DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3908/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18673/2013
PROTOCOLO	: 1460448
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 48.960,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 119/2013, da formalização contratual Contrato Administrativo nº 206/2013 e da execução financeira, firmado em 12/11/2013, entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, neste ato representado pelo seu titular, Senhor Frederico Marcondes Neto, e, de outro lado, HÉLIO APARECIDO DE SOUZA - ME, tendo por objeto a contratação de hotelaria para hospedagem dos pacientes e acompanhantes em tratamento médico em Campo Grande/MS, incluindo alimentação, transporte ao local de tratamento e retorno.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18423/2015 (fls. 287/293), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do seu 1º Termo Aditivo, além da respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 4432/2016 (fl. 294) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 119/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 206/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, com a publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente, assim como o seu 1º Termo Aditivo, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 60.384,00
Notas de Pagamentos	R$ 60.384,00
Notas Fiscais	R$ 60.384,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[2] e na Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, no entanto, faz-se necessário ressalvar a intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, que extrapolou o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 119/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 206/2013, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde Do Município De São Gabriel Do Oeste e a empresa Hélio Aparecido De Souza - ME e o seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com **RESSALVA** quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Frederico Marcondes Neto, secretário à época, portador do CPF nº 17.656.177, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.